

**PROJETO DE LEI N° 7.200, DE 2006**  
**(Do Poder Executivo)**

**EMENDA MODIFICATIVA**  
**(Do Deputado Walter Feldman)**

Modifica-se o artigo 52, que alterou os §§ 1º e 2º do art. 48 da Lei n. N° 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passando a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 48. Será concedido:**

**§ 1º Os diplomas expedidos por universidades, centros universitários e por faculdades serão por eles próprios registrados.**

**§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas e privadas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.**

**JUSTIFICAÇÃO**

As faculdades devidamente credenciadas devem registrar os diplomas dos alunos que concluíram cursos submetidos a processo regular de avaliação por parte do Poder Público.

Por outro lado, o preconceito de se permitir que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras sejam revalidados somente por universidades públicas que tenham curso reconhecido do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação, é absolutamente inconsistente e ilegal, considerando que a universidade privada pertence também ao mesmo sistema federal de educação.

**Sala das Sessões, 20 de junho de 2006**

